EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2004

Súmula: Altera o Art. 8º da Lei Municipal nº 1.134/2001 e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte

EMENDA

Art. 1º - O Art. 8º da Lei Municipal nº 1.134/2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - A remuneração dos membros do Conselho Tutelar, quando em efetivo exercício, corresponderá a 60% (sessenta por cento) do valor atribuído ao nível salarial mais elevado do quadro de pessoal do Município de Ivaiporã **".**

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda será publicada e entrará em vigor a partir do dia primeiro de janeiro do ano de dois mil e cinco.

Plenário Vereador João Costa, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro.

Antônio Vila Real
Vereador

Cyro E. C. Júnior
Vereador

Leonil Garcia
Vereador

Hélio Cruz Leão
Vereador

Celestino A. S. Júnior
Vereador

Mário Hort
Vereador

Benedito Vieira da Silva
Vereador

Justificativa oral pelo autor

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 112/04

Ivaiporã, 13 de 09 de 2004

AL

Câmara Municipal de Ivaiporã

Lido em sessão realizada

Em, 13 / 09 / 2004

AL

- Pedido dispensa de interstício pelo Vereador Leonil Garcia - Acatado

Reunião Ordinária

1ª Discussão

Câmara de Vereadores

APROVADO por unanimidade

Em 13/09/2004

Ata(s) n.º 2189

AL

Reunião Ordinária

2ª Discussão

Câmara de Vereadores

APROVADO por unanimidade

Em 20/09/2004

Ata(s) n.º 2190

AL

Reunião Ordinária

3ª Discussão

Câmara de Vereadores

APROVADO por unanimidade

Em 27/09/2004

Ata(s) n.º 2191

AL

CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE IVAIPORÃ - PR.

Local de Atendimento: Rua Diva Prança, 510 (Ao lado do CRE) - Fone (43) 472-1294 - Ivaiporã - PR.

_Oficio Nº 169 / 2004 Ivaiporã 13 de Setembro de 2004

Excelentíssimo Senhor :

O Conselho Tutelar de Ivaiporã, através de seu Presidente **Gilvani Silva Wiedermann** e Conselheiros que o presente subscrevem, vem mui respeitosamente à presença dessa Ilustríssima Câmara Municipal de Vereadores de Ivaiporã, expor e ao final solicitar humildemente o que se segue:

Servimo-nos do presente para noticiar a essa Câmara de Vereadores, que o Conselho Tutelar de Ivaiporã encontra-se em condições precárias de funcionamento, não possui espaço físico suficiente e adequado as necessidades do mesmo, não possui quantidade de computadores para registros de atendimentos e outros, o veiculo utilizado para os atendimentos não proporciona segurança aos usuários, além de permanecer a maior parte do tempo quebrado, o salário dos Conselheiros é humilhante, considerando a importância dos serviços prestados.

I- Considerando o Art 4 da lei Federal 8069/90 "É dever da família, da comunidade da sociedade e do poder publico assegurar, com absoluta prioridade a efetivação dos direitos referentes, à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária".

II- Considerando o Art 134 da lei supracitada "lei municipal disporão sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a remuneração de seus membros.

III- Considerando que é praticamente impossível realizar um trabalho de qualidade com equipamentos deficientes.

IV- Considerando que a causa da criança e do adolescente é de extrema importância e necessita de mais atenção.

V- Considerando que a função dos membros do Conselho Tutelar é **considerada de relevancia pública e exige dedicação exclusiva dos conselheiros, sendo assim a única renda familiar do conselheiro é a recebida pelo órgão:**

VI – Considerando que o município de Ivaiporã e Considerando como município Pólo; que se destaca no quadro do Vale do Ivaiporã concentrar um bom comercio e os vários departamentos governamentais e não governamentais que recebem visitas diárias de pessoas dos municípios Vizinhas ; que Ivaiporã possui uma grande população, se compararmos com a situação de termos somente um Conselho e ainda desestruturado .

VII – Considerando que ao comparamos a remuneração dos Conselhos Tutelares dos municípios Vizinhos, que são de menor porte ; que atendem menos ocorrências que a população é menor, podemos num breve ponto de vista constatar que a remuneração dos Conselheiros é o dobro senão o triplo do que a do município de Ivaiporã .

VIII- Considerando que o funcionário do Conselho Tutelar, exerce sua função 24 horas por dia, se deparando com varias diversidades, inclusive com situações de perigo para integridade física pessoal do conselheiro.

IX- Considerando a resolução do Conanda (Conselho nacional) Nº 75 de 22 de Outubro de 2001 Art 3 , parágrafo 1º (dispõe sobre a remuneração dos Conselheiros)

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 2608/04

Ivaiporã, 13 de 09 de 04

Câmara Municipal de Ivaiporã

Lido e deferido

Em, ____/____

"O Conselheiros **devem ser remunerados** pela municipalidade em **patamar razoável** e proporcional a relevâncias de suas atribuições de modo de que possa exerce-la em regime de dedicação exclusiva.

" A extrema relevância de suas atribuições somada às dificuldades encontradas no desempenho de suas funções , bem como a indispensável dedicação exclusiva em tempo integral com atuação de forma itinerante e preventiva , dando assim o mais completo e necessário atendimento à população Infanto Juvenil local , exigem que a função seja subsidiada em patamar razoável.

Experiências demonstram que os locais onde o Conselheiro é valorizado , o trabalho realizado pelo mesmo e de melhor qualidade pois pode assim se dedicar totalmente a função .

Diante da grave situação que encontra-se o Conselho e seus Conselheiros hoje, é que este Conselho solicita Humildemente que essa Câmara de Vereadores coloque em votação a emenda na Lei municipal **N ° 1.134/ 2001, Art 8 ,** ° que dispõe: "que a remuneração dos Conselheiros Tutelares deva ser até 40 % do maior salário do quadro de funcionários da prefeitura . Considerando o exposto, este Conselho sugere que o salário dos Conselheiros Tutelares passe a ser **de 2 Salários mínimos e meio até 3 Salários mínimos e meio**, para que assim os Conselheiros possam viver também dignamente. Este Conselho Humildemente sugere ainda um projeto para a aquisição de um carro novo para uso deste órgão . Considerando que o veiculo atual não encontra –se em boas condições .

Sem mais a expor e certos de podermos contar com Vossa solicitude, colocamo – nos ao inteiro dispor dessa Câmara, para maiores esclarecimentos, na oportunidade reiteramos protestos de estima e consideração e respeito .

Atenciosamente

Gilvani Silva Wiedermann
Presidente

Maria Lucia da Silva
Vice Presidente

Maria Alice Lazarine
Conselheira

Adelino Gaspar Junior
Secretário

Valdines Martins
Conselheiro

Ao Excelentíssimo Senhor
Antonio Vila Real
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Ivaiporã – Pr

LEI Nº 1.134/2001

Súmula: Estabelece normas para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Da Escolha dos Conselheiros e Realização do Pleito

Art. 1º - A escolha dos membros do Conselho Tutelar de Ivaiporã, criado pela Lei Municipal nº 762/91, de 23-9-91, bem como o exercício das funções de conselheiro tutelar, passam a reger-se pelas disposições da presente Lei.

Art. 2º - A escolha será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, mediante edital publicado na imprensa local.

Art. 3º - Somente poderão concorrer ao Conselho Tutelar os candidatos que preencherem, até o momento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 anos;

III – residir no município de Ivaiporã há mais de 2 anos;

IV – estar no gozo dos direitos políticos;

V – possuir no mínimo o 1º Grau completo;

VI – comprovar experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, através da participação, avaliação e aprovação em treinamento específico para os pré-candidatos.

§ 1º - A candidatura, individual e sem vinculação a partido político, deverá ser registrada até 20 (vinte) dias antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 2º - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o CMDCA mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnações por qualquer eleitor.

§ 3º - Oferecida a impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, decidindo o CMDCA em igual prazo.

§ 4º - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contando da intimação.

§ 5º - Vencidas as fases de impugnação e recurso, o CMDCA mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Art. 4º - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 5º - Na realização do pleito, utilizar-se-ão cédulas confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo CMDCA, ouvido o Ministério Público, contendo os nomes dos candidatos, em ordem alfabética, de sorte que os

eleitores assinalem os nomes de cinco deles, sendo os dez mais votados eleitos, na ordem de votação, titulares e suplentes, respectivamente.

§ 1° - Exercerão o direito de voto os portadores de Títulos de Eleitor cadastrados no município e em dia com suas obrigações eleitorais.

§ 2°. – Em caso de empate, será escolhido aquele que tiver obtido maior pontuação na avaliação prevista no inciso VI do Art. 1° desta Lei.

Art. 6° - Apuradas as eleições e proclamados os nomes dos dez mais votados, serão a eles conferidos os respectivos certificados de conselheiros efetivos e suplentes, ocorrendo a posse no dia seguinte ao do término do mandato de seus antecessores.

Do Exercício das Funções de Conselheiro

Art. 7° - A função de Conselheiro será exercida informalmente, salvo em reuniões regimentais, e em caráter de plantão permanente, sem prejuízo de atendimento normal através de sua estrutura administrativa, no dias úteis, de segunda a sexta-feira, nos horários das 8:00 às 18:00 horas, com intervalo de 2 (duas) horas para as refeições.

§ 1° - Todos os Conselheiros deverão participar dos plantões, que serão determinados por escalas, as quais serão planejadas com antecedência, para um período não inferior a 8 semanas.

§ 2° - O Poder Executivo Municipal disponibilizará, ao Conselho Tutelar, os recursos que forem comprovadamente necessários, quando dos atendimentos em horários de plantões.

Art. 8° - A remuneração dos membros do Conselho Tutelar, quando em efetivo exercício, corresponderá a até 40% (quarenta por cento) do valor atribuído ao nível salarial mais elevado do quadro de pessoal do Município de Ivaiporã.

Art. 9° - Perderá o mandato o conselheiro que:

I - for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção, assim como abuso de suas funções em detrimento de criança ou adolescente;

II - não desempenhar a contento as atribuições previstas ao conselheiro.

§ 1° - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o C.M.D.C.A. declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao suplente.

§ 2° - A perda do mandato será decretada pela Câmara de Vereadores, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Disposições Finais

Art. 10 – Ficam revogadas as Seções III, IV, V e VI do Capítulo IV da Lei Municipal n° 762/91, de 23 de setembro de 1991, e as Leis Municipais n° 881/94, de 28 de setembro de 1994, e n° 1.118/2000, de 26 de dezembro de 2000.

Art. 11 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos dezoito dias do mês de abril do ano dois mil e um (18-4-2001).

Pedro Wilson Papin
Prefeito Municipal

TÍTULO V

Do Conselho Tutelar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei.

Art. 132. Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I — reconhecida idoneidade moral;

II — idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III — residir no município.

Art. 134. Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

CAPÍTULO II

Das Atribuições do Conselho

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I — atender às crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II — atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III — promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

Resolução do Conanda n.º 75, de 22 de outubro de 2001

Dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares e dá outras providências

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 28, inc. IV do seu Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no art. 2o, inc.I, da Lei no 8.242, de 12 de outubro de 1991, em sua 83a Assembléia Ordinária, de 08 e 09 de Agosto de 2001, em cumprimento ao que estabelecem o art. 227 da Constituição Federal e os arts. 131 à 138 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal no 8.069/90) , resolve:

Art. 1° - Ficam estabelecidos os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares em todo o território nacional, nos termos do art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto órgãos encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único. Entende-se por parâmetros os referenciais que devem nortear a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares, os limites institucionais a serem cumpridos por seus membros, bem como pelo Poder Executivo Municipal, em obediência às exigências legais.

Art. 2° - Conforme dispõe o art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é obrigação de todos os municípios, mediante lei e independente do número de habitantes, criar, instalar e ter em funcionamento, no mínimo, um Conselho Tutelar enquanto órgão da administração municipal.

Art. 3° - A legislação municipal deverá explicitar a estrutura administrativa e institucional necessária ao adequado funcionamento do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único. A Lei Orçamentária Municipal deverá, em programas de trabalho específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com subsídios e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas.

Art. 4° - Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de Conselheiro, quando subsidiada, exige dedicação exclusiva, observado o que determina o art. 37, incs. XVI e XVII, da Constituição Federal.

Art. 5° - O Conselho Tutelar, enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

Art. 6° - O Conselho Tutelar é órgão público não jurisdicional, que desempenha funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, sem integrar o Poder Judiciário.

Art. 7° - É atribuição do Conselho Tutelar, nos termos do art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça e/ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e, se for o caso, aplicar as medidas de proteção previstas na legislação.

§ 1° As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do agente do Ministério Público.

§ 2° A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 8° - O Conselho Tutelar será composto por cinco membros, vedadas deliberações com número superior ou inferior, sob pena de nulidade dos atos praticados.

§ 1° Serão escolhidos no mesmo pleito para o Conselho Tutelar o número mínimo de cinco suplentes.

§ 2° Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização de sua composição.

§ 3°-No caso da inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Art. 9° - Os Conselheiros Tutelares devem ser escolhidos mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos maiores de

dezesseis anos do município, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado, desde sua deflagração, pelo Ministério Público.

Art. 10º - Em cumprimento ao que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, o mandato do Conselheiro Tutelar é de três anos, permitida uma recondução, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abrevie ou prorrogue esse período.

Parágrafo único. A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subseqüente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

Art. 11º- Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar devem ser exigidas de seus postulantes a comprovação de reconhecida idoneidade moral, maioridade civil e residência fixa no município, além de outros requisitos que podem estar estabelecidos na lei municipal e em consonância com os direitos individuais estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 12º- O Conselheiro Tutelar, na forma da lei municipal e a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar devem ser precedidas de sindicância e/ou processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, em plenária, deliberará acerca da adoção das medidas cabíveis.

§ 3º Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Art. 13º - O CONANDA formulará Recomendações aos Conselhos Tutelares de forma à orientar mais detalhadamente o seu funcionamento.

Art. 14º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 2001
Cláudio Augusto Vieira da Silva Presidente

ANEXO

Parâmetros de Funcionamento dos Conselhos Tutelares

APRESENTAÇÃO

O CONANDA entende que os Conselhos Tutelares constituem um dos instrumentos mais importantes do *Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente*, como órgãos públicos encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Nessa perspectiva, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo em vista seu papel protetor dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, bem como a intensa demanda resultante do processo de implantação e implementação dos Conselhos Tutelares, sem adotar esta medida como uma fórmula acabada a ser seguida, deliberou pela elaboração de um instrumento norteador da estrutura e funcionamento dos Conselhos Tutelares, tendo como fundamento a sistematização das experiências já em andamento, de maneira a reafirmar aquelas que se apresentam em consonância com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente e a redimensionar as que se direcionam de forma conflituosa com esta lei.

Privilegiando um processo participativo e democrático, com o cuidado de evitar propostas imediatistas, dada a complexidade da realidade brasileira, a diversidade e dinamicidade dos fatos e experiências, optou-se inicialmente pela realização de encontros regionais, envolvendo os operadores do direito para a discussão sobre os Conselhos Tutelares, contribuindo desta forma para o aperfeiçoamento das condições atuais desses Conselhos, tanto no que se refere à dimensão organizativa/administrativa quanto aos aspectos políticos-pedagógicos, que lhe conferem importante papel dentro do sistema de garantia de direitos.

Como forma de concluir esta fase do processo de contribuição do Conanda para o pleno funcionamento dos Conselhos Tutelares, uma vez que o processo de aprimoramento dos mesmos é dinâmico e permanente, e após esta intensa jornada iniciada em 1998 com a realização dos encontros regionais nas cinco regiões brasileiras, a sistematização, teorização e socialização das

contribuições, por conceituados especialistas da área, culminando com a realização do *V Encontro de Articulação do CONANDA com os Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente (das capitais)*, com representação de 1 Conselheiro Tutelar por estado, realizado em Luziania/GO, em novembro de 2000; e posteriormente com a ampla discussão em Assembléias do CONANDA, resultando na aprovação do presente documento.

Procurando garantir a autonomia e prerrogativas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente aos Conselhos Tutelares, o CONANDA apresenta as seguintes diretrizes com vistas a contribuir para a criação e funcionamento desses órgãos de defesa dos direitos da infância e juventude brasileiras, divididas em duas partes: a primeira, contemplando resolução que dispõe sobre os *parâmetros* para criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares e dá outras providências, e a segunda, apresentando recomendações para a elaboração das leis municipais pertinentes a esta temática .

Brasília 22 de outubro de 2001

II. RECOMENDAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS DE CRIAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

INTRODUÇÃO

A partir de 12 de outubro de 1990, com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, todos os municípios brasileiros passaram a ser responsáveis pela implantação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e demais programas previstos na lei para assegurar o direito de todas as crianças e adolescentes.

A criação do Conselho de Direitos é feita a partir da proposta de lei enviada à Câmara de Vereadores pelo Executivo Municipal. Esta proposta deve prever também a regulamentação, no município, da criação e funcionamento e escolha dos membros do Conselho Tutelar. Se o Poder Executivo deixar de tomar essa iniciativa, a sociedade pode representar ao Ministério Público para adoção das medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Ao propor o conjunto de orientações que seguem, o CONANDA faz um esforço para respeitar as diferentes realidades locais e de assegurar condições mínimas para o pleno funcionamento dos Conselhos Tutelares em todos os municípios brasileiros e no Distrito Federal.

Com o objetivo de contribuir com essa importante discussão, que diz respeito ao exercício da cidadania e à proteção integral aos interesses da criança e do adolescente, após a realização dos encontros regionais nas cinco regiões brasileiras, a sistematização, teorização e socialização das contribuições, por conceituados especialistas da área, culminando com a realização do *V Encontro de Articulação do CONANDA com os Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente e Conselhos Tutelares*, realizado em Luziania/GO, em novembro de 2000, o CONANDA editou a Resolução de n.º 75, de 22 de outubro de 2001, que traça os *parâmetros* para criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Entende-se por *parâmetros* os referenciais que devem nortear a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares, os limites institucionais a serem cumpridos por seus membros, bem como pelo Poder Executivo Municipal, em obediência às exigências legais.

Sabendo que várias questões não poderiam ser objeto da Resolução nº 75/2001, o CONANDA, respeitando o regime constitucional que assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e financeira (arts. 1º, 18 e 30, da CF), decidiu elaborar um conjunto de recomendações, na expectativa de que se avance na efetivação dos Conselhos Tutelares, principalmente no que diz respeito à adequação das legislações municipais e à decorrente compreensão da dinâmica de suas relações.

1. DA QUANTIDADE DE CONSELHOS TUTELARES POR MUNICÍPIO

O legislador estabeleceu, conforme a nova redação dada pela Lei Federal n.º 8.242/91, de 12/10/91, ao art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que: "*Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução*".

Ocorre que a diversidade populacional, econômica e de dimensões físicas entre os municípios brasileiros indica a necessidade do estabelecimento de parâmetro para a criação de Conselho Tutelar além do mínimo legal.

Por considerar de fundamental importância para a implementação de uma política de atendimento eficiente para o município, o CONANDA recomenda a criação de um Conselho Tutelar a cada 200 mil habitantes, ou em densidade

populacional menor quando o município for organizado por Regiões Administrativas, ou tenha extensão territorial que justifique a criação de mais de um Conselho Tutelar por região, devendo prevalecer sempre o critério da menor proporcionalidade.

Além das possibilidades acima, ressalta-se que outras realidades devem ser consideradas para a criação de mais Conselhos Tutelares, prevalecendo, de qualquer forma, o princípio constitucional da prioridade absoluta, notadamente no que tange à destinação privilegiada de recursos para o atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

2. DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR

O caráter permanente do Conselho Tutelar não é assegurado ao Conselheiro. Ao definir um mandato de três anos e uma única recondução, a legislação apontou para a necessidade de possibilitar alternância das lideranças comunitárias, fomentando o surgimento de novos atores sociais na defesa dos direitos infanto-juvenis. Tem ainda a finalidade de evitar o inconveniente de perpetuar um mesmo Conselheiro Tutelar na função, cristalizando rotinas, vinculando pessoas e impedindo o desenvolvimento do caráter dinâmico e criativo que o Conselho Tutelar tem em sua própria natureza.

A recondução prevista na lei deve ser feita pelo processo de escolha definido em lei municipal, devidamente fiscalizado pelo Ministério Público, sendo vedada a recondução automática ou por qualquer outra forma ou pretexto. A recondução só é possível por novo processo de escolha.

Sendo o Conselho Tutelar um órgão permanente e o mandato do Conselheiro Tutelar improrrogável, recomenda-se que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garanta novo processo de escolha três meses antes do término dos mandatos.

3. DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Os Conselheiros Tutelares devem ser subsidiados (isto é, remunerados) pela municipalidade em patamar razoável e proporcional à relevância de suas atribuições, de modo a que possam exercê-las em regime de dedicação exclusiva.

Embora o art.134, da Lei n.º 8.069/90, estabeleça que a remuneração dos Conselheiros Tutelares seja apenas eventual, a extrema relevância de suas atribuições, somada às dificuldades encontradas no desempenho da função, bem como a indispensável dedicação exclusiva, em tempo integral, com atuação de forma itinerante e preventiva, dando assim o mais completo e necessário atendimento à população infanto-juvenil local, exigem que a função seja subsidiada e em patamar razoável.

A experiência demonstra que, em municípios onde o Conselho Tutelar não tem seus integrantes subsidiados pela municipalidade e definidos em lei, o atendimento prestado é deficiente, assim como insignificante é o número de interessados em assumir a função, comprometendo desse modo a própria existência do órgão.

Inaceitável é o argumento da "inexistência de recursos" para o pagamento dos Conselheiros Tutelares, pois, quando se trata de criança e adolescente e em razão do princípio constitucional da prioridade absoluta, impera o comando da destinação privilegiada de recursos públicos (inclusive para assegurar o regular funcionamento do Conselho Tutelar), de modo a afastar nesse aspecto a discricionariedade do administrador.

Os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, aí incluídos os subsídios devidos aos Conselheiros, de conformidade com o disposto no art.134, parágrafo único, da Lei n.º 8.069/90, deverão estar previstos no orçamento do município, sendo que o repasse da verba pela Prefeitura não estabelece qualquer "vínculo empregatício" (devendo a própria lei municipal assim o ressalvar de maneira expressa, já que tal vínculo tem como um dos requisitos a relação de subordinação entre empregador e empregado, inexistente entre o Município e o Conselheiro Tutelar), nem faz com que os Conselheiros Tutelares venham a integrar os quadros de funcionários da Municipalidade.

Cabe a cada Município encontrar um parâmetro justo para a remuneração dos Conselheiros Tutelares, podendo ser tomado como referência os valores pagos, a título de subsídio, aos mais elevados Cargos em Comissão.

Desse modo, não apenas é possível, mas verdadeiramente obrigatório que, uma vez estabelecida em lei a remuneração dos Conselheiros Tutelares, haja a previsão orçamentária para a cobertura de tal despesa, ficando o Município, via Poder Executivo, legalmente obrigado a repassar a verba respectiva.

Em suma, o Conselho Tutelar deve receber da Administração Pública Municipal

tratamento similar dispensado por esta aos demais órgãos do Município, com dotação de recursos necessários ao seu funcionamento e devidamente consignada no orçamento público municipal, sem a quebra de sua autonomia em face do Poder Executivo.

O pagamento aos Conselheiros Tutelares, por outro lado, deve ser feito diretamente pelo Município, sem a possibilidade do repasse da verba via Fundo Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente, já que os recursos por ele captados não devem ser utilizados para o pagamento de Conselheiros Tutelares, servidores lotados no Conselho (desempenhando funções administrativas e/ou assessoria técnica) e/ou despesas de funcionamento do órgão.

4. DOS DIREITOS SOCIAIS DO CONSELHEIRO TUTELAR

O Conselheiro Tutelar, por expressa definição legal, exerce uma função considerada de relevância pública e que deve ocorrer em regime de dedicação exclusiva.

Embora não exista relação de emprego entre o Conselheiro Tutelar e a municipalidade que gere vínculo, a ele devem ser garantidos em lei os mesmos direitos conferidos pela legislação municipal aos servidores públicos que exercem em comissão, para cargos de confiança , neste caso vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

O não reconhecimento dessa condição tem gerado situações injustas, como é o caso de Conselheiras Tutelares gestantes não poderem se afastar do exercício de suas atribuições antes ou depois do parto, o que acarreta prejuízos aos seus filhos, maiores beneficiados com a licença-maternidade prevista na Constituição Federal.

De outra sorte, também devem os Conselheiros Tutelares gozar férias anuais remuneradas, ocasião em que serão substituídos pelos suplentes legalmente escolhidos. Nesse sentido, o CONANDA recomenda que as férias sejam gozadas pelos Conselheiros titulares na proporção de um de cada vez, de forma a garantir a atuação majoritária dos titulares em qualquer tempo, com o fito de evitar solução de continuidade.

5. DA ESCOLHA E DA RECONDUÇÃO

Nos termos do art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *"O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público" (Nova redação conforme Lei Federal n.º 8.242/91, de 12/10/91).*

O Conselho Tutelar deve ser escolhido através do voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos do Município, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado, desde sua deflagração, pelo Ministério Público.

Diante dos princípios constitucionais e estatutários referentes à área da infância e juventude, que estabelecem, justamente, o envolvimento direto da comunidade local na discussão e solução dos problemas existentes, reputa-se verdadeiramente imprescindível que a lei municipal assegure a participação da população local no processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, única forma de conferir legitimidade aos seus mandatos.

A efetiva participação e envolvimento da população no processo de escolha dos Conselheiros Tutelares constitui-se em poderoso instrumento que os cidadãos dispõem para avaliar e controlar o trabalho a ser realizado.

Os Municípios que possuem mais que um Conselho Tutelar devem organizar o processo de escolha de cada um deles, circunscrevendo a participação da comunidade à área de abrangência de cada Conselho (por exemplo, para escolha dos membros do Conselho Tutelar da região oeste, votam apenas os cidadãos que residem nos bairros que pertencem a esta região).

O processo democrático de escolha dos Conselheiros Tutelares, que é da essência do Estatuto e da Constituição Federal (art.1º, parágrafo único), constitui aprendizado constante a ser estimulado, mesmo diante de eventuais dificuldades e/ou falhas em seu exercício pela população.

Uma vez procedida a escolha devem ser declarados eleitos os cinco mais votados como Conselheiros titulares e os suplentes, em ordem decrescente de votação. No caso de insuficiência de suplentes para ocupar vagas, deve o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciar a realização de novo processo de escolha para preenchimento do número mínimo de cinco suplentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que os membros do Conselho Tutelar sejam escolhidos pela comunidade local. A par disso, é desejável que ocorra um processo que permita a maior participação possível da comunidade.

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
COMISSÃO DE CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Emenda Modificativa nº 03/2004
Súmula: Altera o Art. 8º da Lei Municipal nº 1.134/2001 e dá outras providências.

PARECER

As Comissões supramencionadas, examinando em conjunto a Emenda Modificativa em pauta, redigida dentro das normas e regras gramaticais, resolvem deixar o mérito a critério do Plenário.

Plenário Vereador João Costa, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro.

Cyro Fernandes Corrêa Júnior

Eder Lopes Bueno

Celestino Alves de Sousa Júnior

Mário Hort

Leonil Garcia